SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213282 - RS (2026/0112520-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS COMIN
ADVOGADOS	:	EVERSON CORRÊA DIAS - RS077650
		KLEIBER JOSE BUZZI ROCCHI - RS083042
		HENRIQUE SOARES TORRES - RS123604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 182 do STJ, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos adotados na decisão de inadmissão do recurso, não sendo suficiente a mera referência genérica ao óbice apontado ou a afirmação de que o recurso especial estaria adequadamente fundamentado.

2. As razões recursais dirigidas ao afastamento da incidência da Súmula n. 284 do STF não infirmam a conclusão de que houve deficiência na indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco demonstram, de forma individualizada, as razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.

3. A ausência de enfrentamento concreto da premissa fática consignada na decisão agravada, consistente na intimação da defesa por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), evidencia a deficiência da impugnação e impede a superação do fundamento que ensejou a inadmissão do recurso especial.

4. As alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos arts. 1.022 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60941584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: aa180848-2902-495c-904e-1ec64d8fc3f2

Civil e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, suscitadas somente nas razões do agravo em recurso especial, configuram indevida inovação recursal.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: aa180848-2902-495c-904e-1ec64d8fc3f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213282 - RS (2026/0112520-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS COMIN
ADVOGADOS	:	EVERSON CORRÊA DIAS - RS077650
		KLEIBER JOSE BUZZI ROCCHI - RS083042
		HENRIQUE SOARES TORRES - RS123604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 182 do STJ, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos adotados na decisão de inadmissão do recurso, não sendo suficiente a mera referência genérica ao óbice apontado ou a afirmação de que o recurso especial estaria adequadamente fundamentado.

2. As razões recursais dirigidas ao afastamento da incidência da Súmula n. 284 do STF não infirmam a conclusão de que houve deficiência na indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco demonstram, de forma individualizada, as razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.

3. A ausência de enfrentamento concreto da premissa fática consignada na decisão agravada, consistente na intimação da defesa por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), evidencia a deficiência da impugnação e impede a superação do fundamento que ensejou a inadmissão do recurso especial.

4. As alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos arts. 1.022 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60668377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: 2f3184d9-e0fe-4296-8e8a-78e05c906ebd

> Civil e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, suscitadas somente nas razões do agravo em recurso especial, configuram indevida inovação recursal.
> 5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. C. C. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Alega que a decisão de inadmissibilidade padece de fundamentação insuficiente e de motivação aparente, invocando indevidamente a Súmula n. 284 do STF, sem demonstrar concretamente a dissociação das razões do recurso especial, em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto omissões relevantes não teriam sido sanadas nos embargos de declaração e o acórdão condenatório teria mantido motivação deficiente, configurando ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Afirma que o juízo negativo de admissibilidade incorreu em *error in procedendo*, por descumprimento do dever de motivação concreta e individualizada exigido pelo art. 315, § 2º, do CPP, convertendo-se em barreira indevida ao acesso à instância superior.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 560-562.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, ante a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade e por inovação recursal. O parecer foi assim ementado (fl. 587):

> EMENTA: Agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Alegada nulidade do julgamento da apelação. Intimação da defesa. Recurso especial inadmitido. Súmula n. 284/STF. Ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada. Súmula n. 182/STJ. Negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 1.022 do CPC e 315, § 2º, do CPP não suscitadas no recurso especial. Inovação recursal.
> Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60668377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: 2f3184d9-e0fe-4296-8e8a-78e05c906ebd

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 284 do STF, vinculada à falha construtiva do recurso especial.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, o referido fundamento, limitando-se a afirmar que o recurso especial foi devidamente fundamentado.

Note-se que não basta, para a impugnação específica, que a parte recorrente apenas mencione o óbice aplicado, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

No que se refere à incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada analogicamente ao caso, **as razões do agravo em recurso especial não afastam a conclusão de falha na indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como na exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles, o que confirma a impossibilidade de afastamento do referido óbice** (AgRg no AREsp n. 2.512.162/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024; e AgRg no AREsp n. 2.340.943/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

No caso, o juízo de admissibilidade registrou, de forma expressa, a efetiva intimação da defesa pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN.

O agravante, por seu turno, não demonstrou como o recurso especial enfrentou essa premissa fática nuclear, limitando-se a afirmar genericamente a "inaplicabilidade" da súmula e a sustentar fundamentação "aparente", sem indicar de que modo as razões do especial teriam dialogado com o acórdão que assentou a regularidade da intimação.

Ademais, as alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos arts. 1.022 do CPC e 315, § 2º, do CPP, deduzidas apenas no agravo, constituem inovação recursal, pois não foram suscitadas no recurso especial, o que reforça a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissão.

Documento eletrônico VDA60668377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: 2f3184d9-e0fe-4296-8e8a-78e05c906ebd

Como se constata, a efetiva impugnação do fundamento que levou o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento do respectivo fundamento, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; e AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Com essa orientação:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVADA PERICULOSIDADE. AMEAÇAS POSTERIORES. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA NO PATAMAR MÍNIMO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO QUASE EM SUA TOTALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. **É inadmissível o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.**
> 2. No caso, conforme consignado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o agravante deixou de refutar os fundamentos específicos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.
> 3. **A jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).**

Documento eletrônico VDA60668377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: 2f3184d9-e0fe-4296-8e8a-78e05c906ebd

> 4. O pedido de fixação de regime inicial semiaberto não merece acolhimento. A determinação do regime fechado encontra-se devidamente fundamentada na elevada periculosidade do agente, demonstrada pelo *modus operandi* (atração da vítima usando a filha como pretexto, golpes múltiplos com facão em regiões vitais), pela premeditação do crime, pelas sucessivas ameaças após os fatos e pelo envio de *emoji* de faca para intimidar a vítima mesmo após o crime.
> 5. Não obstante o *quantum* da pena (8 anos), as circunstâncias do crime e as condições pessoais desfavoráveis do réu justificam a imposição do regime mais gravoso, em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, que determina a observância não apenas do *quantum* de pena, mas também das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
> 6. A fração de redução da pena pela tentativa foi corretamente fixada em 1/3, considerando o *iter criminis* percorrido quase em sua totalidade, tratando-se de tentativa vermelha (ou cruenta), com múltiplos golpes de faca em regiões vitais do corpo da vítima, interrompidos apenas pela intervenção de terceiro.
> 7. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto às circunstâncias do crime e ao grau de culpabilidade do agente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 8. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.882.759/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: 2f3184d9-e0fe-4296-8e8a-78e05c906ebd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AREsp 3.213.282 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112520-9

Número de Origem:
50093903120218210027

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS COMIN
ADVOGADOS	: EVERSON CORRÊA DIAS - RS077650
	KLEIBER JOSE BUZZI ROCCHI - RS083042
	HENRIQUE SOARES TORRES - RS123604
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: 96a99142-570a-4290-af42-3d5207400bb6